

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2006

**relativa a uma experiência temporária respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de sementes de determinadas plantas forrageiras nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho**

[notificada com o número C(2006) 6572]

(Texto relevante para efeitos do EEE).

(2007/66/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

pelos Conselho do OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos) em 24 de Maio de 2006, autoriza sistemas que permitem aumentar o peso máximo dos lotes para certas espécies, incluindo gramíneas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º-A,

- (5) Para testar na prática as condições sob as quais as unidades de produção são capazes de produzir lotes de sementes suficientemente grandes e homogéneos, deve ser organizada uma experiência temporária para aumentar o peso máximo de um lote de gramíneas.

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 66/401/CEE estabelece o peso máximo de cada lote a fim de evitar a heterogeneidade dos lotes no âmbito dos ensaios de sementes.

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

- (2) A evolução da produção e das práticas de comercialização de sementes, em especial a maior dimensão das culturas de sementes e os métodos de transporte, incluindo a expedição a granel, sugere que poderá ser desejável um aumento do peso máximo de cada lote fixado para as sementes de gramíneas.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

- (3) Nos termos da Decisão 2002/454/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, foi organizada uma experiência temporária, respeitante ao aumento do peso máximo de cada lote de sementes de determinadas plantas forrageiras nos termos da Directiva 66/401/CEE, que deveria terminar em 1 de Junho de 2003. No entanto, não contou com a participação de nenhuma empresa de sementes, porque a decisão requeria que se efectuasse um teste de heterogeneidade em cada lote de sementes produzido no âmbito da experiência, o que envolvia grandes custos adicionais.
- (4) A actual prática internacional, nomeadamente o Protocolo Técnico da ISTA (International Seed Testing Association)/ISF (International Seed Federation), aprovado pelo Comité Executivo da ISTA em 10 de Fevereiro de 2006 e adoptado

1. Em derrogação ao n.º 2 do artigo 7.º e ao anexo III da Directiva 66/401/CEE, para os Estados-Membros que participam na experiência temporária e para as sementes das espécies enumeradas na coluna 1 do anexo III da referida directiva, sob o título «GRAMÍNEAS», o peso máximo de cada lote é de 25 toneladas.

2. Para os Estados-Membros que participam na experiência temporária, as condições estabelecidas no anexo da presente decisão aplicam-se conjuntamente com as condições previstas na Directiva 66/401/CEE.

3. Os Estados-Membros que participam na experiência informam desse facto a Comissão. Podem pôr termo à sua participação em qualquer altura, informando desse facto a Comissão.

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/117/CE (JO L 14 de 18.1.2005, p. 18).

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 14.6.2002, p. 57.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros apresentam à Comissão e aos outros Estados-Membros, todos os anos, até 31 de Março do ano seguinte, um relatório com os resultados da experiência.

*Artigo 3.º*

A experiência temporária tem início em 1 de Janeiro de 2007 e termina em 30 de Junho de 2012.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2006.

*Pela Comissão*

Markos KYPRIANOU

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Condições referidas no artigo 1.º:

- a) Em caso de derrogação ao disposto em matéria de dimensão máxima dos lotes de sementes de gramíneas, é seguido o documento «ISTA/ISF Experiment on Herbage Seed Lot Size» <sup>(1)</sup>, adoptado pelo Conselho do OCDE em 24 de Maio de 2006;
  - b) Os produtores de sementes são oficialmente aprovados pela autoridade de certificação;
  - c) O rótulo oficial previsto na Directiva 66/401/CEE ostenta o número da presente decisão depois da menção «Regras e normas CE»;
  - d) As amostras fornecidas para os ensaios comparativos comunitários pelos Estados-Membros que participam na experiência temporária são derivadas de lotes de sementes oficialmente certificados nos termos da experiência; e
  - e) A autoridade de certificação fiscaliza a experiência e realiza, quando necessário, controlos de, no máximo, 5 % dos testes de heterogeneidade.
- 

<sup>(1)</sup> <http://www.seedtest.org/en/content—1—1039.html>